PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Prevenção e Diálogo no Ambiente Escolar, estabelece diretrizes para a comunicação entre a comunidade escolar e a rede pública estadual de ensino e incentiva ações educativas destinadas à promoção do respeito à liberdade de consciência e à prevenção de constrangimentos decorrentes de divergências políticas, partidárias, religiosas e filosóficas.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Prevenção e Diálogo no Ambiente Escolar, destinado a promover a comunicação entre estudantes, pais, responsáveis, professores e gestores escolares, bem como a incentivar ações educativas de prevenção de constrangimentos e conflitos relacionados a divergências políticas, partidárias, religiosas ou filosóficas.

Parágrafo único. O Programa possui caráter preventivo, educativo, orientativo e de promoção do diálogo, em complementaridade às normas estaduais de proteção à liberdade de consciência e à convivência respeitosa no ambiente escolar.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – promover um ambiente escolar pautado pelo respeito mútuo, pela dignidade da pessoa humana e pelo respeito aos valores;

II – fortalecer a comunicação entre as instituições públicas estaduais de ensino, os estudantes e suas famílias;

III – facilitar o acesso da comunidade escolar a mecanismos de orientação, acolhimento e encaminhamento de manifestações relativas à convivência escolar;

IV – prevenir situações de constrangimento, intimidação, discriminação ou tratamento desrespeitoso motivadas por convicções políticas, partidárias, religiosas ou filosóficas;

V – incentivar a realização de seminários, palestras, encontros e atividades educativas sobre os direitos e responsabilidades dos integrantes da comunidade escolar;

VI – contribuir para o tratamento adequado de conflitos, respeitados os direitos dos estudantes e dos profissionais da educação;

VII – estimular a cooperação entre família e escola na formação educacional e cidadã dos estudantes.

Art. 3º O Programa observará as seguintes diretrizes:

I – respeito à liberdade de consciência, de crença, de pensamento, de expressão, de ensinar e de aprender;

II – preservação do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III – participação da família no acompanhamento da vida escolar;

IV – prevenção de situações de humilhação ou constrangimento decorrentes de divergências de opinião;

V – valorização do diálogo e da escuta respeitosa;

VI – proteção da intimidade, da imagem e dos dados pessoais dos estudantes e profissionais da educação;

VII – utilização preferencial de estruturas e serviços públicos de comunicação e atendimento já existentes;

VIII – observância da legislação de proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 4º Constitui diretriz do Programa a promoção de meios acessíveis de comunicação entre a comunidade escolar e a administração pública estadual, destinados ao recebimento de manifestações relacionadas aos objetivos desta Lei.

§ 1º Os meios de comunicação referidos no caput poderão compreender:

I – canais digitais de atendimento;

II – atendimento telefônico ou outros meios de contato institucional;

III – serviços de ouvidoria já disponíveis na administração estadual;

IV – espaços de atendimento e orientação nas unidades escolares, conforme a organização administrativa existente.

§ 2º A implementação das ações previstas neste artigo observará a organização administrativa da rede pública estadual e poderá ocorrer mediante integração aos canais de atendimento já existentes, sem necessidade de instituição de órgão específico.

Art. 5º A comunicação com a comunidade escolar observará, sempre que aplicável, as seguintes finalidades:

I – possibilitar o esclarecimento de dúvidas sobre direitos e responsabilidades no ambiente escolar;

II – receber relatos de situações de constrangimento, discriminação ou conflito;

III – orientar os interessados quanto aos mecanismos institucionais disponíveis;

IV – facilitar o encaminhamento de manifestações aos órgãos competentes;

V – incentivar soluções dialogadas, quando adequadas à natureza da situação apresentada;

VI – contribuir para a identificação de demandas que possam subsidiar atividades educativas preventivas.

§ 1º O tratamento das manifestações observará a legislação aplicável às ouvidorias públicas, à proteção de dados pessoais e aos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º As medidas de diálogo e orientação não impedirão o encaminhamento direto de denúncias aos órgãos competentes, especialmente quando houver suspeita de violência, ameaça, discriminação grave ou violação de direitos.

§ 3º Será assegurado o respeito aos direitos de todas as pessoas envolvidas, vedada a exposição pública indevida de estudantes, familiares ou profissionais da educação.

Art. 6º O Programa incentivará a promoção de ações de conscientização e orientação destinadas a estudantes, pais, responsáveis, professores e gestores escolares, com a finalidade de fortalecer a convivência respeitosa e prevenir conflitos no ambiente educacional.

Parágrafo único. As ações poderão compreender:

I – seminários, palestras e encontros educativos sobre liberdade de consciência e respeito às diferentes convicções;

II – atividades formativas destinadas à prevenção de práticas de intimidação, humilhação e constrangimento no ambiente escolar;

III – orientações sobre direitos e responsabilidades dos integrantes da comunidade escolar;

IV – atividades de valorização do diálogo entre professores, estudantes e famílias;

V – divulgação de informações sobre os canais institucionais de comunicação e atendimento;

VI – iniciativas educativas sobre convivência democrática, comunicação respeitosa e prevenção de conflitos.

Art. 7º As ações educativas previstas nesta Lei deverão respeitar a liberdade de ensinar e aprender, o pluralismo de ideias, as diretrizes educacionais nacionais e a autonomia pedagógica assegurada pela legislação vigente.

Parágrafo único. As ações de prevenção não poderão ser utilizadas para impor orientação partidária ou religiosa, restringir o debate pedagógico legítimo ou promover tratamento discriminatório em razão de convicções pessoais.

Art. 8º O Programa incentivará a participação de pais e responsáveis em atividades de orientação, acompanhamento e diálogo promovidas no âmbito das instituições públicas estaduais de ensino.
Parágrafo único. Poderão ser estimuladas iniciativas de aproximação entre a comunidade escolar e as famílias, especialmente por meio de reuniões, encontros de orientação, espaços de escuta e atividades educativas conjuntas.

Art. 9º As medidas previstas nesta Lei observarão as competências constitucionais dos órgãos públicos e poderão ser articuladas com programas educacionais, serviços de ouvidoria e mecanismos de atendimento já existentes.

Art. 10. Esta Lei não afasta a aplicação da Lei Estadual nº 19.723, de 22 de janeiro de 2026, nem das demais normas que asseguram os direitos dos estudantes e profissionais da educação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos da Rosa

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Prevenção e Diálogo no Ambiente Escolar, visando fortalecer a participação das famílias na educação de seus filhos, promover o respeito aos princípios e valores e prevenir situações de constrangimento decorrentes de divergências políticas, partidárias, religiosas ou filosóficas nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina.

A família é a base da sociedade e desempenha papel fundamental na formação moral, ética e social das crianças e adolescentes. Nesse sentido, a educação deve ser construída em parceria entre a família e a escola, respeitando as convicções individuais, a liberdade de consciência e os valores que orientam a formação de cada estudante, conforme os princípios assegurados pela Constituição Federal.

Embora Santa Catarina já disponha da Lei Estadual nº 19.723, de 22 de janeiro de 2026, que trata da proibição da doutrinação política e ideológica nas escolas públicas estaduais, entendemos que é igualmente necessário investir em ações preventivas, pautadas no diálogo, na orientação e na conscientização.

Nesse contexto, a proposta busca incentivar o fortalecimento de canais de comunicação entre pais, estudantes, professores e gestores escolares, possibilitando o esclarecimento de dúvidas, o acolhimento de manifestações e o encaminhamento adequado de eventuais conflitos. Prevê, ainda, o estímulo à realização de palestras, seminários e atividades educativas destinadas à promoção do respeito mútuo e da convivência harmoniosa.

A iniciativa não pretende restringir a liberdade de ensinar ou desvalorizar os profissionais da educação, mas assegurar que o ambiente escolar seja um espaço de conhecimento, respeito e responsabilidade, no qual nenhuma criança ou adolescente seja constrangido em razão de suas convicções ou dos valores de sua família.

Defender a educação é também defender a família, a liberdade de consciência, a dignidade humana e os princípios éticos e morais que contribuem para a formação de cidadãos responsáveis.

Diante da relevância da matéria, certo de que o tema é de interesse público, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos da Rosa

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos da Rosa**, em 03/11/2026, às 14:56.